



Número: **0800824-11.2020.8.18.0013**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Norte 1 Anexo II CET**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.075,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIDIANE ALVES VERAS (AUTOR)	MYRCIANNE FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) CELSO THALYSSON SOARES E SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
14643 396	19/02/2021 13:37	<u>Decisão</u>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – ZONA NORTE 1/UESPI – ANEXO II –
FACULDADE CET**

Processo nº: 0800824-11.2020.8.18.0013

Requerente: LIDIANE ALVES VERAS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Conforme id nº 14416232, houve sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de documento indispensável (art. 485, IV, do CPC). Em seguida, a autora requereu a desistência do feito (id nº 14626619).

De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito quando o juiz homologar a desistência da ação. Ademais, conforme o §5º do mencionado dispositivo, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Assim, considerando que o pedido de desistência foi feito após a prolação de sentença, deixo de homologar o pedido feito.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de fevereiro de 2021.

Celso Barros Coelho Filho

Juiz de Direito

